

RESOLUÇÃO SMA-074 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a ampliação dos trabalhos de revegetação como medidas mitigadoras dos impactos causados por empreendimentos minerários no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e Considerando tratar-se a mineração de atividade modificadora do meio ambiente e potencialmente geradora de impactos à paisagem, à topografia e ao solo, entre outros, fazendo-se necessário ampliar medidas mitigadoras de revegetação e monitorar a sua implantação e eficiência,

Considerando os resultados obtidos pela equipe de pesquisadores do Projeto Biota FAPESP e as informações presentes no mapa de “Áreas prioritárias para incremento da conectividade” e “Áreas prioritárias para criação de Unidades de Conservação” resultantes do Projeto Biota FAPESP;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nos novos processos de licenciamento ambiental e ampliações de atividades minerárias, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, órgão responsável pelo licenciamento ambiental, ampliará as exigências de revegetação aos impactos causados por este tipo de atividade à paisagem, à topografia, ao solo, além daqueles indiretamente relacionados à fauna e flora.

Parágrafo único - A ampliação da revegetação prevista no caput não substituirá o cumprimento das demais exigências e as medidas mitigatórias e compensatórias definidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB durante o licenciamento.

Artigo 2º - A emissão das Licenças Prévias e de Instalação de novos empreendimentos minerários e da ampliação daqueles existentes pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB fica condicionada a revegetação de uma área correspondente àquela área de extração solicitada na licença, considerando as escalas da classificação presente no mapa “**Áreas Prioritárias para Incremento para Conectividade**” do Projeto BIOTA FAPESP, multiplicada por:

I - 6 (seis) quando os empreendimentos estiverem em área correspondente a escala de 6 a 8 do mapa;

II - 2 (duas) vezes quando os empreendimentos estiverem em área correspondente a escala de 3 a 5 do mapa;

III - 1 (um) quando os empreendimentos estiverem em área correspondente a escala de 1 a 2.

§1º - Ficam dispensadas do cumprimento do *caput*:

I - as atividades minerárias de subsistência com produção em pequena escala; e

II - o aproveitamento de águas minerais e potáveis de mesa.

§2º - Para a atividade minerária de extração de areia desenvolvida por dragagem em reservatórios e em leito de rios será considerada como área a revegetar a soma da área construída e de atividade ao ar livre.

Artigo 3º - A execução da revegetação prevista no artigo 2º deverá ser realizada preferencialmente em áreas de preservação permanente.

Parágrafo único - Poderão ser utilizadas como áreas para revegetação:

I - Áreas constantes do Banco de Áreas para Recuperação Florestal da Secretaria do Meio Ambiente.

II - Áreas públicas, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas determinando sua recuperação, não apresentem passivos ambientais e mediante anuência do Poder Público.

III - Áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas determinando sua recuperação, não apresentem passivos ambientais e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área.

Artigo 4º - A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB deverá explicitar em suas análises que a realização da revegetação tratada no artigo 2º, bem como a obtenção de orientação técnica adequada, são de responsabilidade da empresa de mineração.

Artigo 5º - Os empreendimentos minerários deverão realizar o monitoramento semestral do desenvolvimento da revegetação e da qualidade de águas das cavas, quando couber, na forma e periodicidade definidas na Licença de Operação, até que seja comprovado o restabelecimento dos processos ecológicos que assegurem a sustentabilidade das áreas restauradas.

Artigo 6º - Os relatórios sobre o andamento da revegetação deverão ser enviados anualmente pelas empresas de mineração pela internet, conforme modelo que será disponibilizado no site www.ambiente.sp.gov.br pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pelo relatório.

Artigo 7º - A renovação da Licença de Operação de empreendimentos minerários ou a ampliação dos existentes estará condicionada ao equacionamento de passivos ambientais provenientes de infrações cometidas no empreendimento.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

(Processo SMA 13.776-2008)

FR ANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente